



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

LEI N° 1.242/2009

Dispõe sobre localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de empresas funerárias.

A câmara Municipal de Mar de Espanha, através de seus legítimos representantes, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - É vedada a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de empresas funerárias num raio de 150 m (cento e cinquenta) metros de distância de hospitais, maternidades e casas de saúde localizadas no território do Município.

Parágrafo Único - Para efeito da distância, será tomada sempre da testada do imóvel em linha reta até o perímetro do imóvel onde se encontrem instaladas as instituições de Saúde.

Art. 2° - Fica proibida a exposição de urnas fúnebres ao público, podendo as mesmas ficar em local separado do escritório de atendimento, facultada a comunicação interna de acesso.


Art. 3° - A empresa funerária deverá obrigatoriamente preencher os seguintes requisitos:

I - manter em seu nome ou em nome de um sócio no mínimo um veículo próprio para translados devidamente registrado no Município, na categoria veículo funeral de acordo com o Código de Transito Brasileiro - CTB, obedecendo ainda os seguintes requisitos:

a) - Os veículos deverão ter cores branca ou preta, com identificação da empresa funerária com letras pretas nos veículos brancos, e letras brancas nos veículos pretos.

b) - O letreiro deverá estar no vidro traseiro e nos vidros laterais em ambos os lados.

II - A empresa deverá possuir em seu mobiliário no mínimo, um resplendor, dois apoios para urnas fúnebres, dois candelabros com luz ou

LEI PUBLICADA POR AFIXAÇÃO
(LEI ORGÂNICA 819, 22/08/05) NO PERÍODO
DE 01/06/05 A 10/07/05
ASS.: 



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

velas, devidamente demonstrada com documento fiscal de aquisição ou declaração emitida por contabilista que comprove o mobiliário dos equipamentos citados.

III- Manter o estabelecimento funcionando regularmente em horário comercial, bem como um sistema de atendimento de plantão 24hs (vinte e quatro horas).

Art. 4º - Fica proibida a abordagem por parte de agentes ou empresas funerárias aos familiares dos falecidos no recinto dos nosocômios, sem a livre manifestação dos interessados.

§ 1º - Ficam os hospitais, maternidades e casas de saúde, obrigadas a manter em suas dependências um painel, onde conste a Razão Social ou nome fantasia das empresas fúnebres do Município com respectivo endereço e número de telefone.

§ 2º - Poderão os hospitais, maternidades e casas de saúde, manter em suas dependências uma sala ou um local para atendimento ao público pelas funerárias.

Art. 5º - O número de alvarás de licença para localização e funcionamento de estabelecimento prestador de serviços funerários e ou comércio de artigos mortuários não excederá de um (01) para cada 20 (vinte mil) habitantes.

§ 1º - O disposto no "caput", não se aplica aos estabelecimentos existentes na data da publicação da presente Lei.

§ 2º - Em caso de encerramento das atividades, falência de estabelecimento licenciado somente será liberado, novo alvará mediante a observância do que dispõe neste artigo.

§ 3º - O número de habitantes será aquele fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mediante certidão.

Art. 6º - As empresa (s) estabelecida(s), terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação de suas instalações comerciais e seus veículos a presente lei.

Art. 7º - O não cumprimento da presente lei, acarretará a seguinte penalização.

I - Advertência

II- Primeira reincidência, multa de 10 (dez) Unidades Fiscal do Município - UFM.

III- Segunda reincidência, multa de 20 (vinte) Unidades Fiscal do Município - UFM.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

IV - CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais
terceira reincidência, multa de 50 (cinquenta) Unidades
Fiscal do Município - UFM.

V - Quarta reincidência, suspensão do alvará de localização por 90 (noventa) dias.

VI - Quinta reincidência, cassação definitiva do alvará de localização.

Art. 8º - A fiscalização para o cumprimento da presente lei, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10- Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado neste Paço Municipal, ao 01 dia do mês de junho de 2009.

Jair Teixeira de Rezende
Prefeito Municipal